

DESTAQUE

Maio 2012

AS IMPLICAÇÕES DA SAÍDA DA ZONA EURO NOS CONTRATOS EM VIGOR

No actual contexto da crise do Euro, tem-se vindo a especular sobre as implicações, designadamente ao nível político, económico, financeiro e jurídico, que resultariam de uma saída de Portugal da Zona Euro ou da ruptura total dessa União Monetária.

Propomo-nos analisar esta matéria sob uma perspectiva jurídica, com um especial enfoque nos efeitos da adopção de uma moeda nacional nos contratos em vigor que contemplem a realização de pagamentos em Euros.

Nesta fase, é impossível efectuar um prognóstico apurado sobre as implicações jurídicas de uma saída do Euro, porque é ainda uma incógnita qual seria a regulamentação adoptada nesse contexto, por Portugal ou a um nível multilateral. Com efeito, o regime civil actualmente em vigor sobre obrigações pecuniárias, com base no princípio nominalista¹, é manifestamente insuficiente para a resolução dos problemas que se levantariam nos diversos cenários de ruptura da zona Euro.

Por outro lado, como se verá de seguida, revela-se importante o modo como este processo se desenrolaria: uma saída acordada multilateralmente entre os Estados Membros, com aprovação de regulamentação específica sobre o processo de desmembramento da União Monetária, teria previsivelmente consequências diversas de um cenário oposto, a nosso ver inverosímil, em que a “saída do Euro” ocorresse de forma súbita e caótica, sem acordos multilaterais entre os Estados Membros.

Assim, optámos por enquanto por analisar alguns dos problemas que se poderiam vir a colocar, quer no caso de abandono do Euro por todos os Estados Membros, quer no de saída do Euro por Portugal, eventualmente acompanhado de outros Estados Membros, apontando, na medida do possível, as medidas que poderiam ser adoptadas para os prevenir ou resolver:

1. Tem-se antecipado que os Estados Membros que saíssem da Zona Euro se veriam compelidos a aprovar normas para a introdução das moedas nacionais nas suas jurisdições, mediante legislação nacional ou através da celebração de convenções internacionais. Em Portugal, estas normas determinariam a conversão obrigatória e imediata das obrigações pecuniárias para a nova moeda nacional, à taxa legal que for determinada para a conversão, em princípio abrangendo todas as transacções realizadas por pessoas ou entidades residentes em



Portugal, e/ou envolvendo pagamentos efectuados em Portugal. Também não seria inesperado que, por um período transitório, fossem adoptadas outras medidas com vista à prevenção da fuga de capitais para o exteriorⁱⁱ.

2. Os contratos totalmente conexos com o território português seriam, desse modo, abrangidos por esta lei imperativa, sem possibilidade de estipulação em contrário. De acordo com a regulamentação europeia em vigorⁱⁱⁱ, a sujeição do contrato a uma lei estrangeira não obviaria à aplicação da lei portuguesa, se todos os elementos desses contratos estivessem ligados a Portugal^{iv}. Provavelmente, tal como aconteceu no processo de introdução do euro, seria de esperar que a legislação que determinasse a conversão das obrigações pecuniária em moeda nacional impusesse igualmente o princípio da continuidade dos contratos, de modo a evitar ou reduzir o risco do recurso ao instituto da alteração das circunstâncias.
3. Quanto aos contratos com elementos de conexão não só com Portugal, mas também com outros Estados, haveria várias hipóteses a considerar:
 - a. Num cenário em que Portugal saísse da Zona Euro, mas outros Estados permanecessem Membros dessa União Monetária, configura-se como mais provável a hipótese de um Tribunal concluir que as obrigações devem continuar a ser cumpridas em Euros, mesmo que o contrato revele alguns elementos de conexão com Portugal e se encontre sujeito à lei portuguesa. Tal decorreria da aplicação do princípio da prevalência da *lex monetae*, reconhecido na maioria dos países, segundo o qual é a “lei do câmbio” que regula em que termos as obrigações deverão ser convertidas para a nova moeda^v. Na medida em que se mantieram em vigor o Tratado da UE e a regulamentação que aprovou o Euro, as obrigações nessa moeda deveriam, em princípio, continuar a ser regidas por tal legislação, a não ser que se demonstrasse que as partes teriam desejado que fosse aplicável a lei portuguesa de conversão na nova moeda, devido a uma especial conexão do contrato com território português.
 - b. Num cenário de ruptura total da Zona Euro, as consequências seriam diferentes:
 - i. Visto que a legislação europeia de adopção do Euro seria revogada e substituída pela legislação de conversão obrigatória dessa moeda nas novas moedas nacionais, antecipa-se que o principal critério para determinar o novo câmbio aplicável às obrigações com conexão a mais de um Estado Membro seria o da lei escolhida pelas partes para reger o contrato. Assim, se estas tivessem submetido o contrato à lei portuguesa, o diploma de conversão do Euro na nova moeda nacional do nosso país seria automaticamente aplicável. Não haveria aqui lugar à aplicação do princípio da *lex monetae*, já que neste caso a lei do câmbio – i.e., o Tratado de União Europeia e a regulamentação do Euro – teria deixado de existir, estando aqui em causa apurar o escopo de aplicação de duas jurisdições de Estados pertencentes a uma União Monetária já dissolvida^{vi}. Naturalmente que, não sendo imposta a continuidade dos contratos, e dependendo dos efeitos económicos dessa conversão forçada, uma situação deste tipo -



embora não configurando uma situação de impossibilidade objectiva absoluta e definitiva de manutenção dos contratos - poderia dar lugar à respectiva modificação ou resolução, por aplicação do instituto da alteração das circunstâncias^{vii}.

- ii. Nas obrigações internacionais tendo conexão com um Estado Membro e um país terceiro, o critério da *lex monetae* já se poderia afigurar relevante, pois estariam em confronto uma jurisdição que anteriormente adoptara o Euro, com outra fora da Zona Euro. Assim, poderia haver argumentos para sustentar que a “lei do câmbio” era a lei do país da Zona Euro com maior conexão com o contrato, devendo suceder ao Euro a moeda nacional desse país, à taxa legal de conversão, independentemente de porventura o contrato ser regido pela lei do estado terceiro^{viii}.

4. Há, no entanto, que ter em conta certos factores que podem pôr em causa estas conclusões:

- a. Em primeiro lugar, assume especial relevância o lugar do cumprimento das obrigações pecuniárias. De acordo com uma disposição de um Regulamento Comunitário^{ix}, pode ser dada prevalência às normas de aplicação obrigatória da lei do país em que as obrigações decorrentes do contrato devam ser ou tenham sido executadas, na medida em que, segundo essas mesmas normas, a execução do contrato seja ilegal. Assim, num cenário de ruptura da Zona Euro, a sujeição de um contrato conexo com Portugal e outro Estado Membro a uma lei estrangeira poderia não evitar a aplicação do diploma governamental de conversão do Euro na nova moeda portuguesa, caso as partes tivessem acordado que os pagamentos deveriam ser realizados mediante transferências para uma conta portuguesa.
- b. Em segundo lugar, tem-se especulado sobre a aplicação do Art. VIII(2)(b) da Convenção do FMI, o qual permite aos Estados aderentes a adopção de normas de controlo de câmbios aplicáveis a “*exchange contracts*”, desde que tais normas estejam em conformidade com aquela Convenção. Os Tribunais ingleses têm interpretado este preceito de forma restritiva, considerando que o seu escopo objectivo se encontra limitado a contratos que impliquem câmbio de divisas^x. No entanto, os Tribunais portugueses ainda não aplicaram este preceito, não sendo de excluir que, à semelhança de posições já adoptadas por Tribunais de outros países da Europa continental, sustentem uma interpretação mais ampla, no sentido de este ser aplicável a qualquer contrato que implique a transferência de divisas para o exterior.
- c. Em terceiro lugar, no caso de não cumprimento voluntário de obrigações pecuniárias, as eventuais vantagens de sujeitar um contrato a uma lei estrangeira podem vir a dissipar-se, caso seja necessário reclamar o crédito pecuniário no âmbito de um processo de insolvência ou de execução instaurado junto dos Tribunais portugueses. Nos processos de insolvência, os créditos pecuniários reconhecidos são automaticamente convertidos na moeda nacional, designadamente para efeitos de liquidação^{xi}. Nas execuções, os pagamentos em moeda estrangeira podem igualmente ser realizados na moeda nacional,



à taxa de câmbio em vigor^{xii}. De qualquer modo, este seria um efeito diferido, e não automático, da adopção da moeda nacional e, como referido, dependente do não cumprimento voluntário de obrigações pecuniárias.

5. Atento o exposto, e independentemente da manifesta imprevisibilidade sobre as consequências jurídicas que decorreriam de uma ruptura da Zona Euro, parece-nos que há determinadas medidas que podem desde já ser adoptadas pelas partes nas obrigações conexas com mais do que um Estado Membro, com vista a mitigar os riscos decorrentes de conversão de câmbios:
 - a. Assume especial relevância a escolha da lei aplicável, bem como a definição do lugar de cumprimento das obrigações pecuniárias, sendo estes elementos de conexão particularmente relevantes na determinação da lei do câmbio, especialmente num cenário de ruptura total da Zona Euro;
 - b. As partes poderão desejar desde já qualificar os vários cenários de ruptura como situações de incumprimento no contrato, possibilitando-lhes a desvinculação, declaração de vencimento antecipado das obrigações ou alteração unilateral do clausulado;
 - c. As partes poderão apurar a definição do conceito “euros” no contrato, com vista a antecipadamente definir qual seria a moeda nacional que desejariam ver aplicada, no caso de essa moeda deixar de existir em todos ou alguns dos Estados Membros conexas com o contrato – em certos casos, este tipo de convenção poderá vir a ser relevado por um Tribunal;
 - d. Não obstante, importa ter presente que, sendo a matéria apreciada por um órgão de aplicação do direito em Portugal, as cláusulas contrariando, pelo menos a título directo, a aplicação das leis de conversão na nova moeda nacional (p.e., obviando à conversão ou prevendo a conversão obrigatória numa outra moeda) poderão, no caso de sujeição do contrato à lei portuguesa, vir a ser consideradas nulas, por violação de lei imperativa ou, no caso de sujeição do contrato a lei estrangeira, vir a ser substituídas pela aplicação das leis de conversão obrigatória portuguesas, por contrariedade à ordem pública internacional portuguesa.

Novamente salientamos que as conclusões precedentes são meramente provisórias, e poderão vir a relevar-se inexactas, designadamente se o fim do Euro ou o seu abandono por Portugal forem acompanhados de celebração de convenções multilaterais, prevendo critérios harmonizados de aplicação das várias leis em matéria de red denominação.

Aliás, o facto de haver problemas de difícil resolução que se colocariam na ausência dessa legislação^{xiii}, com as consequentes repercussões negativas na economia, poderá servir de estímulo para que os Estados Membros procurem chegar a um acordo multilateral sobre esta matéria.



ⁱ O princípio nominalista encontra-se previsto no Art. 550.º do Código Civil, de acordo com o qual “o cumprimento das obrigações pecuniárias faz-se em moeda que tenha curso legal no País à data em que for efectuado e pelo valor nominal que a moeda nesse momento tiver, salvo estipulação em contrário”. Se não houver acordo sobre o câmbio aplicável às obrigações pecuniárias (p.e., as decorrentes de responsabilidade civil), o pagamento deverá, portanto, realizar-se na moeda que a cada momento tiver “curso legal” em Portugal, pelo valor nominal que ela tiver, o que significa que em caso de adopção de uma nova moeda, será esse o câmbio aplicável. No entanto, mesmo nos contratos mais simples, as partes convencionam a moeda em que deverão ser realizados os pagamentos, afastando assim a aplicação desse preceito, na parte em que impõem a moeda com “curso legal” em Portugal.

ⁱⁱ Vd. Eric Dor, “[Leaving the euro zone: a user’s guide](#)”, Outubro de 2011, publicações da IESEG e Hal S. Scott, “When the Euro Falls Apart” in “International Finance 1:2, 1998, Blackwell Publishers Ltd.

ⁱⁱⁱ Art. 3.º, n.º 3 do Regulamento 593/2008, de 17 de Junho, sobre obrigações contratuais, disponível neste [link](#).

^{iv} Por exemplo, um empréstimo de um banco português a uma empresa portuguesa, com prestação de garantias sobre bens localizados em Portugal.

^v Este princípio é uma afluência do princípio da soberania dos Estados, de acordo com o qual cada Estado terá poderes exclusivos em matérias que digam respeito à emissão da sua própria moeda. Foi assim que, aquando da substituição das moedas dos Estados Membros pelo Euro, não foi colocado em causa, nas obrigações sujeitas a ordens jurídicas não comunitárias, o direito de os contraentes passarem a cumprir as suas obrigações em Euros, dado que a legislação comunitária – como *lex monetae* – se sobreporia à legislação de países terceiros que regesse os contratos.

^{vi} Por exemplo, num contrato de distribuição regido pela lei portuguesa, celebrado entre um exportador espanhol e um importador português, um Tribunal português aplicaria o diploma legal que introduzisse a nova moeda nacional em Portugal, e não a lei espanhola, obrigando, assim, o importador português a realizar os pagamentos na moeda nacional, de acordo com a taxa de conversão prevista nesse diploma.

^{vii} Artigo 437.º do Código Civil.

^{viii} Por exemplo, num empréstimo obrigacionista de uma emitente portuguesa, em Euros, colocado junto de investidores ingleses e sujeito à lei de Inglaterra, não seria de excluir que um Tribunal inglês relevasse a legislação portuguesa de conversão na nova moeda nacional como “*lex monetae*”. Nesse cenário, não seria igualmente de descartar a hipótese de o mesmo Tribunal aplicar o princípio da *commercial impossibility*, designadamente com o fim de permitir a desvinculação das partes do contrato. Vd. Sobre esta matéria “[Currency Risk in a Eurozone Break-Up – Legal Aspects](#)” in Nomura International Plc publications. Como se vê, num caso como este a solução jurídica não é inteiramente previsível, dado que pode variar consoante a lei estrangeira aplicável ao restante clausulado do contrato.

^{ix} Art. 9.º, n.º 3 do Regulamento 593/2008, de 17 de Junho, sobre obrigações contratuais, disponível neste [link](#).

^x Vd. Tennekoon, Ravi C, *The Law and Regulation of International Finance*, Tottel Publishing, 2009, pág. 34 e ss..

^{xi} De acordo com o Art. 96.º, n.º 3 do Código de Insolvência e Recuperação de Insolvências, na sua redacção actual, os créditos pecuniários consideram-se definitivamente convertidos em euros, uma vez reconhecidos.

^{xii} Os Tribunais portugueses têm admitido como possível o pagamento da dívida executiva em moeda nacional, à taxa de conversão, à luz do disposto no Art. 558.º do Código Civil. Vide, por exemplo, este [Acórdão](#). Nada impediria o legislador português de determinar que para obrigações anteriores à ruptura do Euro, seria aplicável a taxa legal de conversão definida no diploma de introdução da nova moeda nacional.

^{xiii} Por exemplo, revela-se impossível determinar qual seria o câmbio aplicável a um contrato de consórcio entre empresas localizadas em Portugal, França e Inglaterra, que previsse a distribuição anual de lucros em Euros, num cenário de ruptura total da Zona Euro.